

PARECER Nº 40/2023

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Jean do Crispim Santana, o projeto de lei em epígrafe “*altera a Lei Complementar nº 04, de 1º de setembro de 1998, que ‘dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arinos - MG e dá outras providências’*”.

O projeto de lei em apreço visa alterar dispositivos do referido Estatuto para conceder 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias aos servidores municipais. Além disso, prevê a possibilidade de o servidor usufruir as férias em dois períodos, desde que nenhum deles tenha menos de 10 dias úteis, bem como a possibilidade de conversão de 10 dias úteis das férias em abono pecuniário.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos em 03/04/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa alterar dispositivos do Estatuto dos servidores Públicos do Município de Arinos para conceder 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias aos servidores municipais.

Ademais, prevê a possibilidade de o servidor usufruir as férias em dois períodos, desde que nenhum deles tenha menos de 10 dias úteis, bem como a possibilidade de conversão de 10 dias úteis das férias em abono pecuniário

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, o disposto no art. 8º, inciso XII, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe ao Município estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos e organizar os respectivos planos de carreira e de remuneração.

Quanto à iniciativa, cumpre destacar que o impulso de matérias de tal natureza é de competência exclusiva do Prefeito, por força do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica.

Dispõe o referido artigo que:

Art. 58. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
II - regime jurídico dos servidores;

Em razão do princípio da simetria, o dispositivo acima citado reproduz a sistemática da Constituição Federal e da Constituição Mineira, que assim estabelecem:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

.....
III – do Governador do Estado:

- c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

Nesse contexto, oportuno salientar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15^a edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI N. 10.927/2016 - ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES, DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO E DA LOTAÇÃO DE CARGO DO

PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 66, III, "C" E "F" E 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias relativas à estrutura administrativa e ao regime jurídico de servidores públicos, notadamente acerca da transformação de carreira integrante da estrutura de Secretaria Municipal. 2. Vício de inconstitucionalidade formal da Lei n. 10.927/2016, do Município de Belo Horizonte, a teor do disposto nos arts. 66, inciso III, alíneas "c" e "f" e 90, inciso XIV, da Constituição Mineira. 3. Além de representar invasão indevida do Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Executivo, a lei questionada importa também violação ao princípio da separação dos Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 173 da Carta Mineira. 4. Representação julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.074913-1/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 17/10/2017).

EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA AOS SERVIDORES - MATÉRIA RESERVADA A INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA HARMONIA E INDEPENDENCIA DOS PODERES. A iniciativa para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolva regime jurídico e remuneração dos servidores se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. E inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes. O Supremo Tribunal Federal no RE 590029, em regime de repercussão geral, concluiu que "descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direito dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.063693-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

Portanto, em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, a matéria não merece prosperar, tendo em vista que padece de vício de inconstitucionalidade formal, referente à iniciativa para a sua propositura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade do Projeto de Lei nº 17, de 2023.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator